DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8366/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18194/2012
PROTOCOLO	: 1317246
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: ROBERTO ROJO RODRIGUES
CARGO	: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 003/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: FAMMA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 001/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM TODOS OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA CONTÁBIL, ABRANGENDO AS ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS, FINACEIRA E PATRIMONIAL
VALOR	: R$ 55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 003/2012, pela modalidade de licitação Convite nº 001/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***FAMMA Assessoria e Consultoria S/S Ltda.***, tendo por objetivo a prestação de serviços de consultoria em todos os trâmites administrativos de natureza contábil, abrangendo as áreas orçamentárias, financeira e patrimonial, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2012, abrangendo a 3ª fase.

Há de salientar que a DSG–G.MJMS-3818/2013 (Peça 27) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 001/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2012.

Os Autos foram encaminhados para a Equipe Técnica da 6ª ICE que, em

sede de Análise Processual ANP-6ICE-8847/2013 (Peça 29), entendeu como necessária a intimação do Órgão, a fim de que o Ordenador de Despesas encaminhe a documentação que comprove a Execução Contratual.

Devidamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Rojo Rodrigues, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu com necessária (Peça 34).

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos juntados e, em sede de Análise - ANA-6ICE-6783/2014 (Peça 38), concluiu:

...

1- Pela Irregularidade e Ilegalidade da Execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, tendo assim não comprovando a sua Execução.

2- Destacamos que, devidamente notificado na forma regimental desta Corte de Contas, através do Despacho-DSP-G. MJMS-6764/2014 de 28/05/2014, o qual foi Decretado Revelia ao Sr. Carlos Roberto Batista do Nascimento (Presidente da Câmara), conforme peça nº 37.

...

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-7897/2014 (Peça 27), opinou:

...

1. *Pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente da ausência de documentação comprobatória da Liquidação da Despesa, apesar de intimação;*
2. *Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Roberto Rojo Rodrigues, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Amambai - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências da Relatora, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da*

RN/TCE/MS nº 076/2013;

3. *Pela determinação ao Ordenador de Despesas - Sr. Roberto Rojo Rodrigues, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Amambai - para que envie, em prazo a ser fixado pela Relatora:*
 3.1. *Notas Fiscais complementares ao valor total contratado, no montante total de R$ 40.000,00;*
 3.2. *Comprovantes de Pagamento (Notas de Pagamento ou instrumento equivalente, acompanhado dos respectivos recolhimentos de ISSQN), no montante total de R$ 40.000,00;*

...

Tendo em vista a irregularidade apontada pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, procedeu-se com a intimação do responsável pelo Órgão, INT - 19471/2014, Peça 44, o qual respondeu a mesma conforme documentos de Peça 48.

Tendo em vista a juntada de novos documentos, os Autos foram encaminhados novamente à Equipe Técnica da 6ª ICE, a qual, em sede de Análise (Peça 50), se manifestou da seguinte forma:

...

Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no ITEM – III.3 - DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO, a efetiva liquidação das despesas do Contrato, ficou evidenciado o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal Nº 4.320/64 e Lei Federal Nº 8.666/93, bem como ao encaminhamento das peças obrigatórias a serem encaminhadas a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS Nº 35/11, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade e legalidade.

...

Ao final, conclui pelo seguinte:

...

- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato nº 003/12, (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/13.

...

Encaminhado os Autos ao MPC, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 14277/2015 (Peça 52), concluindo conforme abaixo:

...

- Pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do inciso III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

Após, vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo em comento (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se concluído, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	55.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	55.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	55.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	55.000,00

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências

contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução do Contrato Administrativo nº 003/2012 está em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 003/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***FAMMA Assessoria e Consultoria S/S Ltda.*** (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb